

DIÁRIO OFICIAL



Paraíba , 22 de Agosto de 2023 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO XIV | Nº 3433a - Edição Extraordinária

Expediente:

Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP

DIRETORIA-EXECUTIVA

PRESIDENTE: GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO – SOBRADO

- la VICE- PRESIDENTE: ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA BOM JESUS
- 2º VICE- PRESIDENTE:ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO BOA VISTA
- 3º VICE- PRESIDENTE: ANNA LORENA NOBREGA MONTEIRO 4º VICE- PRESIDENTE: EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA JÚNIOR BAÍA DA TRAIÇÃO
- 1º SECRETÁRIO: ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA PEDRA BRANCA
- 2º SECRETÁRIO: BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ JUAZEIRINHO
- 3º SECRETÁRIO: TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA CABACEIRAS
- 1º TESOUREIRO: FÁBIO RAMALHO DA SILVA LAGOA SECA 2º TESOUREIRO: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA – ITABAIANA

CONSELHO FISCAL

EFETIVOS

RONALDO R. DE QUEIROZ – GURJÃO JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO - SANTA LUZIA JOYCE RENALLY FELIX NUNES - DUAS ESTRADAS CLÁUDIA MACÁRIO LOPES – QUIXABA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA FARIAS – ALAGOINHA

SUPLENTES

AGUIFAILDO LIRA DANTAS - FREI MARTINHO ROSALBA GOMES DA NÓBREGA - SÃO JOSÉ DO BONFIM JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO - RIACHO DOS CAVALOS JOSÉ BENICIO DE ARAÚJO NETO – PILAR DIOGO RICHELLI ROSAS - NOVA OLINDA

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAUNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2023

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO MANDATO DO SR. ANTÔNIO ITAMAR DE FREITAS ASSELINO, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA-PB.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UIRAÚNA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NO REGIMENTO INTERNO E NO DECRETO LEI 201/1967.

CONSIDERANDO a representação/denúncia por quebra de decoro parlamentar promovida por Amilton Fernandes da Silva em desfavor do vereador Antônio Itamar de Freitas Asselino;

CONSIDERANDO o recebimento da representação/denúncia e a instauração do procedimento 002/2023 para investigar a pratica de atos que configurem quebra de decoro parlamentar em desfavor do vereador Antônio Itamar de Freitas Asselino;

CONSIDERANDO o parecer final da Comissão Processante e a decisão prolatada pelo Plenário desta Casa Legislativa na Sessão de Julgamento ocorrida no dia 21/08/2023, que teve como fim condenar, por 08 votos favoráveis e 01 contrário, o Vereador Antônio Itamar de Freitas Asselino por infração político-administrativa;

DECRETA:

- **Art. 1º.** Fica cassado o mandato do Sr. Antônio Itamar de Freitas Asselino, vereador no Município de Uiraúna, pela prática de infração atentatória ao decoro parlamentar, violando o art. 7, inciso III do Decreto Lei 201/1967, conforme decisão emitida pelo Plenário da Câmara Municipal de Uiraúna-PB, ocorrida na Sessão de Julgamento nº 001 realizada no dia 21/08/2023.
- **Art. 2º**. Seja este Decreto Legislativo encaminhado à Justiça Eleitoral do Estado da Paraíba para as devidas providências com relação à informação da cassação do mandato do vereador Antônio Itamar de Freitas Asselino, nos termos do artigo 5º, inciso VI do DL 201/67.
- **Art. 3º**. Fica determinada a convocação do suplente JOSÉ FERNANDES MOREIRA para tomar posse como vereador na Casa Legislativa de Uiraúna- PB.
- **Art. 4º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir da data de sua assinatura.
- Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna-PB, 22 de agosto de 2023.

FRANCISCO BENEVENUTO CLAUDINO DE ALMEIDA Presidente

Publicado por: Wenya Sarmento Sobrinho Código Identificador:2EC839CF

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DESPACHO PROCESSO N.º 002/2023

Denunciante: AMILTON FERNANDES DA SILVA Denunciado: ANTÔNIO ITAMAR DE FREITAS ASSELINO Advogado: THIAGO XAVIER DE ANDRADE, OAB/PB 30699 A Assunto: Pedido de cassação por quebra de decoro parlamentar

Vistos etc.

O denunciado apresentou petição apócrifa informando o subestabelecimento, sem reserva, dos poderes conferidos inicialmente aos advogados VINICIUS PINHEIRO ROCHA e PAULO SABINO DE SANTANA, para o advogado THIAGO XAVIER DE ANDRADE, bem como requerendo a concessão de prazo de 5 (cinco) dias para que o novo advogado possa estudar o processo administrativo em questão para fins de defesa oral na sessão de julgamento designada para 18 de agosto de 2023 nesta Casa Legislativa.

O pedido acima foi parcialmente deferido anteriormente, habilitando o novo advogado e redesignando a sessão de julgamento para a data de 21/08/2023, tendo o denunciado sido notificado na data de 18/08/2023, e a Secretaria desta Casa Legislativa enviado notificação para o e-mail do advogado e para o Whatsapp do mesmo (83 98210-2016), tendo sido entregue na data de 18/08/2023, conforme prints em anexo ao processo.

No despacho o Presidente disponibilizou até mesmo dois links, sendo um com a íntegra do processo, e o outro link para que o denunciado participasse por videoconferência e, a fim de evitar novos adiamentos.

Ressalta-se que esse é o quinto pedido de adiamento protocolado nos autos, sendo que todos os demais foram deferidos, tudo por iniciativa do denunciado ou seus advogados, inclusive o anterior protocolado pelo advogado THIAGO XAVIER DE ANDRADE (atual advogado), que pediu adiamento na semana passada, todos na véspera da sessão de julgamento, já tendo esta Presidência da Câmara advertido que novos pedidos poderiam configurar abuso do direito de defesa e procrastinação indevida do processo.

Na data de 21/08/2023, às vésperas da sessão, o advogado THIAGO XAVIER DE ANDRADE, patrono do denunciado, apresentou petição informando sua impossibilidade de comparecer à sessão de julgamento designada para 21/08/2023, às 18h:00min, sob a alegação de somente ter adquirido hoje conhecimento acerca do último despacho proferido nos autos, que por isso não teve tempo suficiente para analisar a causa adequadamente e diante de compromissos já assumidos não poderia participar do julgamento, pugnando pela designação de nova sessão de julgamento para 25/08/2023 (sextafeira).

Além disso, alegou que reside na cidade de João Pessoa/PB, bem como que possui diversos outros compromissos marcados durante a semana, sendo impossível seu comparecimento à sessão de julgamento designada para hoje, se comprometendo, contudo, a comparecer para a nova sessão eventualmente designada para 25/08/2023 (sexta-feira), tendo, inclusive, caso não seja possível seu comparecimento no referido dia, manifestado renúncia à defesa técnica.

É o relatório. DECIDO.

Pelas razões abaixo expostas, INDEFIRO o pedido formulado pelo patrono do denunciado.

Em primeiro, tem-se que o denunciado foi previamente notificado em 18/08/2023 acerca da designação do ato, cabendo a ele ter comunicado a tempo o seu patrono, sendo claro a determinação do Decreto-Lei n.º 201/67 no sentido de que a intimação pessoal será na pessoa do denunciado <u>OU</u> seu patrono (art. 5° IV), <u>E NÃO DOS DOIS CUMULATIVAMENTE</u>.

Em segundo, o patrono do denunciado, não obstante tenha alegado possuir diversos compromissos durante a semana, o que lhe impediria de participar da sessão de julgamento designada para hoje (21/08), NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DESSES COMPROMISSOS, NEM DE ALGUM COMPROMISSO MARCADO PARA O MESMO DIA E HORÁRIO DA SESSÃO.

Em terceiro, não há na legislação regente, nem mesmo no Código de Processo Civil ou no Código de Processo Penal, dispositivo que confira o direito de a parte ou seu advogado não comparecer em audiência/sessão de julgamento sob a alegação de não ter se preparado adequadamente para realizar sua defesa.

É dever do advogado, enquanto profissional formado para isso, se preparar previamente para a realização do ato, não sendo de responsabilidade deste órgão, nem mesmo do Poder Judiciário, nos casos em que este manifesta seu poder, adequar-se à convenialidade das partes.

Em quarto, verifica-se que o próprio denunciado se comprometeu, caso a sessão de julgamento fosse redesignada para nova data, a realizar sua própria defesa na referida sessão.

Em quinto, a jurisprudência dos Tribunais é no sentido de que o Decreto-Lei n.º 201/67 exige apenas a intimação pessoal prévia do denunciado <u>OU</u> seu patrono para comparecer à sessão de julgamento (art. 5°, IV e V), o que foi feito no caso em questão, não sendo exigido a presença do denunciado no ato, tendo em vista que este já exerceu o

contraditório e ampla defesa durante a instrução e julgamento do feito. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA -Denúncia apresentada por Munícipe com instauração de sessão de julgamento para cassação do mandato do Prefeito Municipal -Agravante que restou impossibilitado de participar da audiência por motivos de saúde - Pleito de suspensão da decisão cassatória, com reintegração ao cargo eletivo - Inadmissibilidade - Inexistência de norma legal que preveja participação obrigatória do denunciado à sessão instituída - Suficiência da intimação pessoal do acusado e de seu patrono da data designada para sessão, de modo que a ausência do recorrente, com participação de advogado ad-hoc não implica em nulidade do julgamento - Não configurada irregularidade no procedimento, tampouco violação ao contraditório e ampla defesa - Descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na caracterização do ato que fundamentou o decreto de cassação do Alcaide, devendo prevalecer o juízo de valor efetuado pela Câmara de Vereadores - Decisório agravado que merece subsistir - Recurso não 20980284220188260000 SP (TJ-SP 42.2018.8.26.0000, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 08/08/2018, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2018) (grifo acrescentado)

"[...] Ocorre que, no caso dos autos, em sede de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade apta ao deferimento da liminar. Justifico.

Não há que se falar em nulidade da sessão de julgamento, por cerceamento de defesa, e violação aos princípios da ampla defesa e contraditório.

A presença do Prefeito na sessão de julgamento não é indispensável. O que não pode ocorrer é a ausência de intimação para comparecimento ao ato ou, estando presente o Prefeito ou seu procurador, a negativa de manifestação da defesa. Não é o caso dos autos. [...]". (grifo acrescentado)

Soma-se a isso o fato de que a defesa técnica a ser exercida por advogado é dispensável na sessão de julgamento, conforme redação do art. 5°, V, do Decreto-Lei n.º 201/67.

Não há provas de que o denunciado e seu advogado não teriam condições de participar da sessão de julgamento. A mera indicação de que não teve tempo suficiente para se preparar ou que o advogado possui compromissos firmados, sem a devida comprovação, não é suficiente para ensejar o adiamento da sessão.

Caso o denunciado não compareça ao ato, não estar-se-ia, diante de hipótese na qual este órgão legislativo, negando o direito de defesa, pois este foi conferido por diversas vezes, mas sim de própria conduta da defesa pelo denunciado, ainda se se considerar que a legislação permite que este próprio faça a defesa oral.

Dessa forma, desde que regularmente intimado/notificado o denunciado ou seu procurador, a sessão de julgamento poderá seguir normalmente, sendo faculdade do denunciado fazer-se presente no ato e exercer seu direito de defesa oral na sessão de julgamento.

Em sexto, observa-se que, pelo histórico dos autos, o denunciado vem a todo momento tentando tumultuar o processo em questão, ingressando com medidas judiciais para suspender o feito (o que foi realizado com êxito pelo denunciado por duas vezes, causando um atraso de meses no andamento do processo) e apresentando sucessivos pedidos de adiamento de atos essenciais à conclusão regular do processo, tais como a audiência e a sessão de julgamento final, basta observar que o feito já foi paralisado 06 (seis) vezes em razão de manobras do denunciado, sendo 04 (quatro) delas por adiamentos.

Ora, inicialmente o denunciado foi notificado em 14/08/2023 acerca da sessão de julgamento inicialmente designada para 16/08/2023, tendo solicitado adiamento sob a alegação de que um de seus advogados estava em viagem (mesmo sem comprovar que a viagem foi planejada anteriormente a designação da sessão) e o outro iria ministrar uma aula em uma instituição de ensino.

Com isso, houve o adiamento para 18/08/2023, às 18h:00minm, tendo o denunciado sido intimado pessoalmente com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, conforme devidamente registrado nos presentes autos.

Depois, um dia antes da sessão de julgamento previamente designada, o denunciado apresentou requerimento informando que substabeleceu sem reserva os poderes incialmente concedidos a seus antigos advogados (trocou de advogados), pugnando novamente pelo adiamento da sessão de julgamento.

Nesse contexto, foi conferido novo prazo ao denunciado, ao final do qual novamente este veio realizar novo pedido de adiamento, dessa vez para sexta-feira próxima.

Isso tudo sem contar os pedidos de adiamento feitos quando das tentativas de realização de outros atos no processo, tais como a audiência de instrução e julgamento.

Dessa forma, informa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que considera a conduta do denunciado como sendo abuso do direito de defesa:

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS** CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DO TERCEIRO PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos. II - Quanto ao pleito de anulação do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, em razão do indeferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento pelo Juízo de 1º grau, tratava-se, na hipótese, do terceiro pedido de adiamento feito pela Defesa, que constituía novo advogado em data próxima à sessão de julgamento, no claro intuito de retardar a marcha processual. III - Tratando-se de situação processual reveladora de indevida utilização de estratégias procrastinatórias, que eternizam a tramitação do feito, incompatíveis com o regular exercício de direito de defesa, não há ilegalidade a ser reconhecida. IV - Embora o agravante tenha alegado a exiguidade do prazo para o estudo dos autos, tal circunstância decorreu de ato emanado da própria parte, não sendo autorizado invocar eventual irregularidade processual a que ele próprio tenha dado causa. De tal modo, admitir nulidades dessa natureza, caso se confirmassem, violaria o princípio da boa-fé processual, extraído dos modernos valores do processo penal constitucionalizado. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 450847 MA 2018/0118855-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 11/09/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2018) (grifo acrescentado)

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ADVOGADO QUE NÃO PÔDE ESTAR PRESENTE À SESSÃO DE JULGAMENTO PARA FAZER SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA CONTRA O PACIENTE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. Quando houver justo e demonstrado impedimento, o pedido de adiamento da sessão de julgamento deve ser deferido. 2. Se mais de um advogado assiste o réu em sua defesa técnica, não há como arguir de nulo o julgamento, quando qualquer um deles, conquanto pudesse substituir aquele que alegou impedimento, não o faz. Afinal, segundo o artigo 565 do Código de Processo Penal, nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido. 3. A sustentação oral não é ato essencial à defesa 4. Precedentes do STJ e do STF. 5. No caso, apesar de o pedido de adiamento da sessão de julgamento ter sido feito em tempo hábil para apreciação, como se tratava, em princípio, de pedido de caráter urgente e enviado na véspera do julgamento, deveria a defesa ter diligenciado para que a petição fosse analisada tempestivamente

pelo Relator, o que não ocorreu. Ademais, os outros advogados constituídos deveriam ter comparecido à sessão para fazer a pretendida sustentação oral. Não obstante isso, consoante o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, não gera nulidade o indeferimento de pedido de adiamento de sessão de julgamento, mesmo com a impossibilidade de comparecimento do advogado da parte para oferecer sustentação oral. 6. Ordem denegada. (STJ-HC: 117512 MG 2008/0219748-0, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 21/09/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2010) (grifo acrescentado)

A conduta perpetrada pelo denunciado é contrária à boa-fé processual, princípio aplicável ao processo em questão em virtude do disposto nos arts. 5º e 15 do Código de Processo Civil, não merecendo salvaguarda ou amparo pelo ordenamento jurídico.

O patrono do denunciado, mesmo ciente da advertência formulada no despacho anterior proferido nos autos, ignorou o aviso deste órgão legislativo e procedeu com a realização de novo requerimento de adiamento do ato, inclusive na intenção de escolher/controlar/direcionar a nova data do ato para 25/08/2023 (sexta-feira).

Dessa forma, descabe a concessão de mais prazo ao denunciado, em razão de suposta necessidade de preparação para realizar sua defesa oral, pois o denunciado é ciente de todos os acontecimentos e alegações constantes dos autos, assim como seu novo advogado possui prévio conhecimento acerca da causa e dispõe de prazo razoável para se preparar para realizar uma defesa oral em prol de seu cliente, sem nenhum prejuízo à ampla defesa e contraditório.

Em sétimo, tem-se que o patrono do denunciado, se quiser, poderá participar do ato mediante videoconferência, através do link já fornecido nos autos. Caso não queira, o denunciado poderá realizar sua própria defesa no ato, conforme permite o Decreto-Lei n.º 201/67.

Portanto, **INDEFIRO** o requerimento do patrono do denunciado e mantenho a sessão de julgamento para 21/08/2023, às 18h:00min, nesta Casa Legislativa.

Publique-se. Notifique-se. Expedientes necessários.

Uiraúna/PB, 21 de agosto de 2023.

FRANCISCO BENEVENUTO CLAUDINO DE ALMEIDA

Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna

Publicado por: Wenya Sarmento Sobrinho Código Identificador: AE2308D1

